



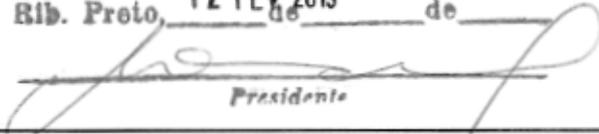
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 18

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Bib. Preto, 12 FEV 2019 de de


Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial de eventos do Município de Ribeirão Preto, como data comemorativa o evento esportivo denominado "Dia da Taça EPTV de Futsal" e dá outras providências.

Senhor Presidente!

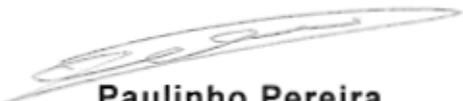
No uso de minhas atribuições como Vereador, com base nos Arts. 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos VI e VII e 8º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município e com base no Art. 116 do Regimento Interno, submeto a apreciação e aprovação desta Casa de Leis este Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, como forma de homenagem e data comemorativa, o evento esportivo denominado "Dia da Taça EPTV de Futsal" a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de março.

Art. 2º - A data instituída por esta lei passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Ribeirão Preto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 29 de janeiro de 2019.


Paulinho Pereira
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

1. Fundamentos

A presente propositura liga-se ao reconhecimento e a promoção de eventos de natureza esportiva, ainda que amadora, que enaltecem o nome da cidade de Ribeirão Preto nas mídias e a divulgam como destino de competições de relevância regional, atraindo turismo e, com isso, gerando movimentação na cidade.

A homenagem se revela justa e a criação da data comemorativa com a sua inclusão no calendário oficial de eventos do Município já não era sem tempo, pela sucessão deste evento de competição que ajudou a projetar essa modalidade esportiva e, também, como forma de reconhecimento pelas iniciativas de empresas privadas com repercussão social marcante.

Trata-se de mera criação e data comemorativa e sua inclusão no calendário oficial de eventos, sem instituir nenhuma obrigação para a Administração Municipal.

2. Constitucionalidade e legalidade

A propositura cuida de aspecto de interesse local, quadrando-se no espectro de competência derivado da norma do Art. 30, inciso I, da Constituição da República de 1988 e, por compatibilização vertical, com o Art. 144 da Carta Magna do Estado de São Paulo de 1989.

O tema não se insere dentre aqueles arrolados como de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que é taxativa (vide Art. 24, § 2º, da Constituição de São Paulo), inexistindo óbice à iniciativa parlamentar, conforme reiterado posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas ADIs 2180438-94.2017.8.26.0000; 2258036-61.2016.8.26.0000; 2259356-49.2016.8.26.0000 e 2247509-50.2016.8.26.0000.

3. Requerimento.

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31.760

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2180438-94.2017.8.26.0000

Autor: **Prefeito do Município de Lorena**

Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Lorena**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

Vistos, etc...

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto o "Art. 2º da Lei Municipal Ordinária 3.760/2017, que 'Dispõe sobre instituir o 'Dia do Pastor Evangélico' no Município de Lorena' " (fls. 01).

Sustenta o autor que "o ditame legal trazido no Artigo 2º viola a Constituição Estadual, uma vez que fere o princípio da legalidade esculpido no Artigo 111 da Constituição Estadual, bem como agride



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a laicização do Estado, além dos Artigos 25 e 144 do mesmo diploma legal.

(...) como é cediço por todos, desde a Constituição de 1891, o Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutra quanto às religiões, não pertencendo, pois, ao clero nem a uma ordem religiosa específica.

(...) muito embora a atividade religiosa seja reconhecida pelo Estado, não cabe a este a promoção de determinadas crenças, em detrimento de outras formas de religião, sob pena de afronta à laicidade.

Agora, o cerne da questão, no presente caso, diz respeito à inconstitucionalidade, não da instituição do 'Dia do Pastor Evangélico', mas da inclusão da data no calendário oficial do município, haja vista que a expressão normativa abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público, enquanto que a Carta da República veda o estabelecimento e a subvenção a cultos religiosos.

A dizer, por força do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária Municipal 3.697/2015 (obs. do Relator: certamente o requerente quis dizer "3.760/2017"), o Poder Executivo está autorizado a prestar todo apoio e ajuda para a realização das comemorações turísticas e religiosas, instituídas no calendário oficial.

Assim sendo, fica visível que, no caso dos autos, constata-se inconstitucionalidade material quanto à inclusão da data religiosa no calendário oficial do município, pois abriu a possibilidade de promoção e custeamento de evento religioso pelo Poder Público.

Em outras palavras, à luz do regramento constitucional vigente, não se admite tal compromisso assumido pela Lei, que abre a possibilidade de realização de evento, pela Municipalidade, voltado para uma única ordem religiosa, sem indicativo de qualquer colaboração estatal visando ao interesse público.

Isto porque o Município não pode manter relações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dependência ou aliança com representantes de ordens religiosas, como é o caso em tela, em que se quer instituir o dia do pastor evangélico no calendário oficial do Município, abrindo possibilidade de custeamento de sua comemoração com receita pública.

(...) é inconstitucional o Artigo 2º da Lei Municipal Ordinária 3.760/2017, pois a inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos no município afronta os Artigos 19, inciso I, da Constituição Federal e 25, 111 e 144 da Constituição Estadual, porquanto possibilita a realização de evento religioso custeado pelo Poder Público" (fls. 04/08).

Postula-se, desse modo, "seja declarada a inconstitucionalidade do Artigo 2º da Lei objeto da Ação Direta" (fls. 10).

*Processado o feito sem liminar (fls. 38/9), o ilustre representante jurídico da Câmara Municipal de Lorena deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 50).*

A d. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo se pronunciou no sentido de que, "verificando-se que o ato normativo impugnado trata de matéria exclusivamente local, não há interesse do Procurador Geral do Estado em sua defesa, na forma definida pela Constituição Estadual, motivo pelo qual se abstém de fazê-lo" (fls. 48/9).

Pela improcedência da ação opinou a i. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 53/7).

Às fls. 62/3 o autor requereu o aditamento da exordial "a fim de onde se lê 'Lei Municipal Ordinária nº 3.760/2017', leia-se 'Lei Municipal Ordinária nº 3.761/2017'".

A d. Procuradoria-Geral de Justiça reiterou o parecer pela improcedência da demanda (fls. 74/5).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Estabelece a Lei nº 3.761, de 12 de julho de 2017, do Município de Lorena:

“Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Lorena/SP, o 'DIA DO PASTOR EVANGÉLICO' a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de junho.

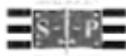
Art. 2º. A data instituída por esta Lei passará a integrar o calendário oficial do Município de Lorena/SP.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (fls. 12).

3. Discutir-se-ia se a Lei municipal em comento fere, ou não, o princípio da separação entre o Estado e as confissões religiosas, garantidos constitucionalmente (cf. artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, ambos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Carta bandeirante).

No entanto, a despeito de o requerente ter discorrido brevemente na exordial sobre a *“laicização do Estado”* (fls. 04), consignou expressamente que o cerne da insurgência não diz respeito à instituição do *Dia do Pastor Evangélico*, e sim à inclusão dessa data comemorativa no calendário oficial do Município de Lorena. Insta transcrever, novamente, o que asseverou o autor:

“Agora, o cerne da questão, no presente caso, diz respeito à inconstitucionalidade, não da instituição do 'Dia do Pastor Evangélico', mas da inclusão da data no calendário oficial do município, haja vista que a expressão normativa abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público, enquanto que a Carta da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veda o estabelecimento e a subvenção a cultos religiosos” (fls. 04).

Destarte, cingir-se-á o debate ao que se pleiteou na petição inicial:- análise da (in)constitucionalidade do **artigo 2º** da Lei municipal nº 3.761/2017.

4. A ação é improcedente.

Ao determinar a inserção do *Dia do Pastor Evangélico* no calendário oficial do Município de Lorena o dispositivo legal combatido cuidou de assunto de interesse local, em consonância com o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, bem assim com o já aludido artigo 144 da Constituição Estadual.

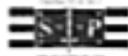
Ademais, referido tema não se encontra inserido no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (disposto no artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante); ou seja, não havia óbice à iniciativa parlamentar, *in casu*.

De outro giro, a norma objurgada se limitou a introduzir no calendário oficial do Município data comemorativa **sem estabelecer, contudo, quaisquer obrigações à Administração Pública municipal.**

Não se entrevê, desse modo, ofensa ao princípio da separação de poderes, já que inexistiu usurpação de competência legislativa, tampouco imposição de atribuições a órgãos do Poder Público.

Nesse sentido, verte o entendimento deste E.

Órgão Especial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Cumpre esclarecer que a lei institui data comemorativa, envolvendo alteração no calendário oficial do Município de Suzano, não prevendo, contudo, a fixação de uma sequência de atividades para a concretização do evento ou para o cumprimento da realização do evento a contento a recair sobre o Poder Executivo.

(...)

Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes.

Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

Destarte, como se viu e ressaltou, a norma guerreada é plenamente eficaz, não havendo invasão de matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. o honradíssimo Des. Péricles Piza, j. em 07.02.2018).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.835, de 14.11.2014, do Município de Suzano, que Incluiu no calendário oficial de festividades daquela localidade 'o evento denominado Ano Novo Chinês'. Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo, nem criou despesa. Ação improcedente” (Ação Direta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade nº 2259356-49.2016.8.26.0000, Rel. o notável Des. Arantes Theodoro, j. em 10.05.2017).

“A Lei Municipal nº 4.893/15, objeto da presente impugnação, dispôs sobre a instituição, no âmbito do município de Suzano, do dia do ensino à distância, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro.

A parte autora aponta invasão da competência privativa do Poder Executivo local.

(...)

Com efeito, consoante art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município 'legislar sobre assuntos de interesse local' e, ademais, conforme o art. 144 da Constituição Estadual cabe a este ente determinar a sua auto-organização.

Por sua vez, as leis de iniciativa exclusiva do prefeito estão taxativamente dispostas no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual (...).

Importante registrar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente e, por este aspecto, a lei em questão não tratou de nenhuma dos temas acima mencionados, portanto, não se configura vício de iniciativa.

No presente caso, trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Acrescente-se que a lei combatida não impõe ao ente público qualquer atribuição ou obrigação relacionada à data comemorativa, tampouco dispõe sobre matéria pertinente a gestão administrativa, temas para os quais a iniciativa de lei é da competência privativa do chefe do Executivo. Portanto, também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por este aspecto, não está caracterizada ofensa ao princípio da separação dos poderes” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247509-50.2016.8.26.0000, Rel. o ilustre Des. João Negrini Filho, j. em 05.04.2017).

Ademais, consoante bem asseverou o nobre Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, *“cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como de incluir em seu calendário eventos típicos da localidade, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.*

Assim, com a devida vênia, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de estabelecer no calendário oficial do Município o período no qual é realizado determinado evento religioso de responsabilidade de entes privados.

Destaca-se que o ato normativo impugnado não criou nem aumentou a despesa pública, pois nele não há nenhuma previsão nesse sentido, e, de mais a mais, não obrigou o Poder Público a prática de qualquer ato no dia previsto para a comemoração do Dia do Pastor Evangélico.

Por fim, impende observar que a lei local não causa agravo a relevante liberdade fundamental, que é a religiosa, e que convive com a laicidade do Estado brasileiro.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão vinculados a assegurar a liberdade de culto e a proteção a seus locais, sendo-lhes vedado embaraçar seu funcionamento. No caso em exame, a lei local tão-somente instituiu no Município o ‘Dia do Pastor Evangélico’, o que não se confunde com atos específicos de estabelecimento de cultos religiosos, favorecimento, subvenção ou aliança a determinada crença ou religião vedados pelo art. 19, I da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a atividade parlamentar, da qual resultou o ato normativo impugnado, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar" (fls. 56/7).

Assim, conclui-se pela improcedência da presente demanda, porquanto não se vislumbra ofensa a comandos constitucionais.

5. Diante do exposto, **julgo improcedente** a presente ação.

Geraldo Wohlers

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000597765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2180438-94.2017.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE LORENA, é réu CÂMARA MUNICIPAL DE LORENA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Home / Projetos /	Taça EPTV ▾	« voltar 
	Inscrições ▾	
HISTÓRICO	Campeonato ▾	
A história da Taça EPTV de Futsal começou a ser traçada em 1985, em Ribeirão Preto, interior do Estado de São Paulo. O evento foi criado cinco anos após a fundação da EPTV Ribeirão e, desde o início, conquistou o apoio e a participação da comunidade.		
	Notícias	
	Fotos	
	Fale Conosco	

A semente foi plantada pelo fundador da EPTV, José Bonifácio Coutinho Nogueira, que idealizou o torneio como um evento que contribuísse na formação de cidadãos por meio da prática esportiva.

A primeira edição foi realizada pelo diretor técnico da Taça EPTV, Nelson Faria, que também já ocupou o cargo de diretor da Federação Paulista de Futebol de Salão, e pelo assessor de marketing da EPTV da época, José Francisco Rafael de Góes.

[+] CONHEÇA AQUI COMO FUNCIONA O EVENTO

Segundo Nelson Faria, em qualquer empreitada existem inúmeros desafios. “No início, para podermos realizar o campeonato, entramos em contato com os municípios, verificamos as estruturas de arbitragens, os locais para os jogos, formatamos os calendários, sistema de disputa, número de jogos e regulamento. Eram muitos detalhes”, comentou.

Mas, já na primeira edição, a Taça EPTV de Futsal contou com a participação de 51 equipes. Hoje, quase todas as 66 cidades da área de cobertura da EPTV Ribeirão participam da disputa.

“Ao longo do tempo, percebemos que o campeonato foi se consolidando e que os municípios também estavam fazendo sua parte para o sucesso do evento. Investiram na criação de escolinhas de futsal e até em reformas ou construções de novos ginásios de esportes para a comunidade”, relembrou o diretor técnico. “Além disso, investiram também em bons jogadores, para formar times competitivos”, explicou.

No mesmo ritmo do evento, o regulamento da Taça EPTV de Futsal, desenvolvido com apoio da Federação Paulista de Futebol de Salão, foi se aperfeiçoando e tornou-se referência para muitos campeonatos do país.



Aos poucos, o evento foi marcando, com notoriedade, cada ano de sua realização e acabou sendo estendido para as outras praças do grupo EPTV, alcançando Varginha, no Sul de Minas, em 1989 e a região de São Carlos (região central do estado de São Paulo), em 1990. A praça de Campinas também já chegou a realizar o torneio durante um período determinado.

Hoje, a Taça EPTV de Futsal tornou-se uma tradição e é realizada continuamente pela EPTV Ribeirão desde o primeiro evento, com milhares de admiradores e torcedores.

"A participação na competição da totalidade das cidades de nossa área de cobertura, a presença maciça das torcidas em todas as suas etapas e o excelente nível técnico das equipes refletem a consagração do torneio, como importante ação de integração regional através do esporte", enfatizou o diretor regional da EPTV Ribeirão, Marcos Frateschi.

 Compartilhar

 Tweetar



EPTV © 2019 | Direitos Reservados



© copyright

Quem Somos